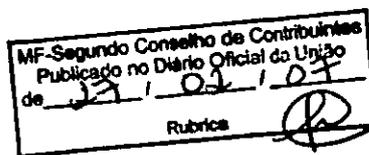




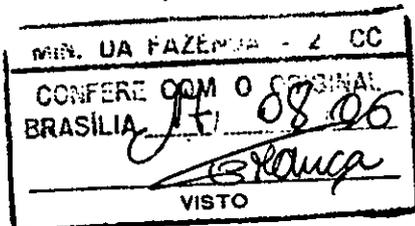
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002466/2004-31
Recurso nº : 130.065
Acórdão nº : 204-01.305



Recorrente : COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS



NORMAS PROCESSUAIS. FATO GERADOR. ÔNUS DA PROVA. DEVER DA CONTRIBUINTE. A contribuinte não demonstrou suas afirmações quando deixou de juntar os documentos que as comprovam. Desta forma, cabe ao contribuinte expor os elementos que entende sustentar a tese defendida. Se a empresa não recebeu os valores nos períodos em que a fiscalização entendeu ocorridos os fatos geradores, deveria ter trazido prova hábil a corroborar suas alegações, visto que a sua própria escrituração contábil prova o contrário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

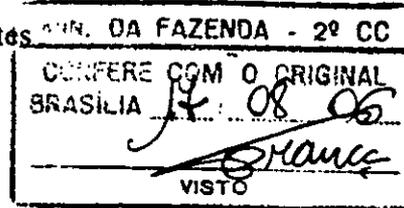
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002466/2004-31
Recurso nº : 130.065
Acórdão nº : 204-01.305

Recorrente : COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado no total do crédito tributário de R\$6.374.830,42, relativo à Cofins, juros de mora calculados até 30/07/2004 e multa proporcional, de ofício, de 75% (fls. 194-216), tendo em vista a constatação de diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago, conforme fls. 195-199.

Intimada da autuação em 06/09/2004 (fl. 219), a contribuinte apresentou impugnação em 06/10/2004 (fls. 236-245), acompanhada de cópia de documentos (fls. 246-271).

A DRJ em Campo Grande – MS manteve a totalidade do lançamento, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: NULIDADE. INTIMAÇÃO.

A notificação por via postal com Aviso de Recebimento só será inválida por vício de endereçamento e não de recebimento.

ADESÃO AO PAES FORMULADO NO CURSO DA AÇÃO FISCAL

Não influem sobre o lançamento o pedido de parcelamento formulado pelo sujeito passivo no curso da ação fiscal, uma vez que o início desta retira-lhe a espontaneidade.

ÓRGÃO PÚBLICO. RETENÇÃO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA.

A simples alegação de retenção na fonte, derivada da prestação de serviços a órgão público, desacompanhada das comprovações que a embasem, não pode ser levada em consideração.

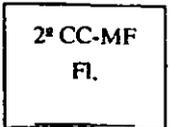
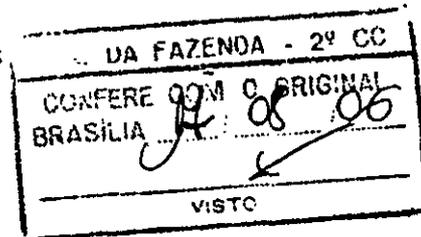
VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

Mantém-se a exigência da Cofins decorrente da diferença verificada entre os valores escriturados e os declarados/pagos ao Fisco federal, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.

Lançamento Procedente.

Irresignada, a autuada apresentou o recurso voluntário ora em julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10140.002466/2004-31
Recurso nº : 130.065
Acórdão nº : 204-01.305

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Merece conhecimento o presente recurso, eis que preenche os requisitos mínimos de admissibilidade.

No entanto, quanto ao mérito, a pretensão está inteiramente desprovida de razão. Vejamos o porquê.

Alega a recorrente, resumidamente, em seu arrazoado que “o núcleo da controvérsia passou a envolver peremptoriamente o momento em que teria ocorrido o FATO GERADOR DA COFINS. No entendimento da fiscalização, teria ocorrido com a emissão da nota fiscal, sabendo-se contudo, que os serviços prestados aos órgãos da administração direta ou indireta do governo, dificilmente são recebidos no ato da emissão da nota fiscal.” Assim, “restando comprovado que os pagamentos realizados por parte dos órgãos públicos ocorreram em datas bem distantes daquela consideradas pelo fisco, o fato gerador da obrigação tributária foi deslocado para períodos posteriores, o que impõe a decretação da imprestabilidade do lançamento, ainda mais quando sequer o fisco considerou o imposto retido na fonte, este a ser compensado, caso venha subsistir imposto a pagar.”

Para sustentar seus argumentos, lista mês a mês o período da autuação, janeiro/2001 a janeiro/2003, para tentar demonstrar os valores faturados mensalmente, confrontando-os com os valores exigidos no auto de infração.

Sucedem que, uma vez mais, a contribuinte simplesmente alega e nada prova. Não há nos autos qualquer documento por ela trazido que confirme suas informações. De fato, caso os autos estivessem instruídos com outros elementos que comprovassem o direito alegado, melhor sorte poderia ter a recorrente. Nesse compasso, ela mesma deveria ter colacionado a documentação que entende imprescindível para o acolhimento de seu pedido, em atenção ao art. 333 do CPC.

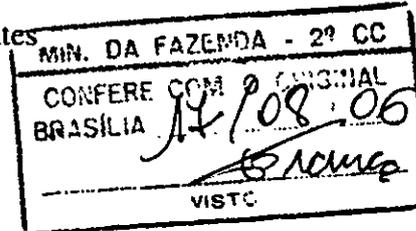
De outro lado, a fiscalização agiu corretamente quando da análise dos livros contábeis da recorrente. Veja que o fiscal autuante analisou a alegação da empresa referente ao recebimento posterior dos valores faturados, tendo se manifestado da seguinte forma:

Cabe ressaltar que a justificativa da empresa, afirmando 'que as diferenças apuradas são relativas a valores transferidos da conta de Resultado de Exercícios Futuros - REF' é improcedente, tendo em vista que no período em questão não há transferências compatíveis entre a conta 'REF' e as contas de receitas utilizadas nesta apuração, conforme pode ser observado no 'Demonstrativo de Movimentação da Conta REF' anexo, cujos dados foram extraídos dos formulários da empresa (Diários, Razão e Balancetes). A empresa não apresentou qualquer outro elemento que justificasse as diferenças, ressaltando-se, ainda, que o saldo da contra 'REF' foi aumentando significativamente durante o período fiscalizado, iniciando em janeiro

AM
3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002466/2004-31
Recurso nº : 130.065
Acórdão nº : 204-01.305

de 2001 no valor de R\$ 35.869.986,33 e chegando em dezembro de 2003 a R\$ 64.581.150,57.

Ora, se empresa não recebeu os valores nos períodos em que a fiscalização entendeu ocorridos os fatos geradores, deveria ter trazido prova hábil a corroborar suas alegações, visto que a sua própria escrituração contábil demonstra o contrário.

O mesmo se diga para os recolhimentos da contribuição feitos pelas fontes pagadoras dos serviços prestados pela contribuinte. Se estes foram, de fato, realizados, caberia a recorrente fazer prova e não apenas alegar.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA